

Lei nº 1194/2005

Dispõe sobre a instalação, manutenção e fiscalização de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetros de imóveis, no Município de Dois Vizinhos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, **Padre Lessir Canan Bortoli**, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Ficam, por esta lei, estabelecidas as normas e os procedimentos quanto à instalação, manutenção e fiscalização de cercas energizadas no Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

Parágrafo único – Classificam-se como energizadas todas as cercas destinadas à proteção de perímetros de imóveis, e que sejam dotadas de corrente elétrica, ou que utilizem as denominações de: cerca energizada, cerca elétrica, cerca eletrificada, cerca eletrônica, ou similares.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e dispor de profissional habilitado na condição de responsável técnico.

Art. 3º - A partir da publicação desta lei nenhuma cerca energizada poderá ser instalada no Município de Dois Vizinhos sem a necessária licença, obtida mediante requerimento junto ao Departamento de Planejamento e Coordenação de Projetos da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - A instalação de cercas energizadas deverá obedecer a normas técnicas preconizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou às normas técnicas editadas pela *International Electrotechnical Commission*, que regem a matéria.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I – Corrente elétrica intermitente ou pulsante;
- II – Potência máxima de 5 (cinco) *Joules*;
- III – Intervalo médio de 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) impulsos elétricos por minuto;
- IV – Duração máxima dos impulsos elétricos de 0,001 (um milésimo) de segundo.

Art. 6º - A cerca energizada deverá possuir uma Unidade de Controle (UC) constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor, devendo possuir isolação das fases da rede elétrica de, no mínimo, 1.000 (um mil) volts.

Parágrafo único – Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou *fly-backs* de aparelhos de televisão ou similares.

Art. 7º - Deverá ser instalado um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, vedada a utilização, para tanto, de outros sistemas de aterramento existentes no imóvel.

Art. 8º - Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) KV, exigida, para o sistema de aterramento da Unidade de Controle, a utilização de fio com seção mínima de 4,5 (quatro e meio) milímetros quadrados.

Art. 9º - Os isoladores utilizados no sistema, incluindo os da estrutura de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada, deverão ser constituídos de material de alta durabilidade, não higroscópico, e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) KV.

Art. 10 – Os arames usados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser do tipo liso, ficando proibida, para tal finalidade, a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 11 – A cerca energizada, instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, deverá estar a uma altura mínima de 2,00m (dois metros) em relação ao nível mais elevado do solo, na parte interna e/ou externa do imóvel cercado.

Parágrafo único – A altura máxima da cerca energizada, nas hipóteses referidas no *caput* deste artigo, não poderá ultrapassar de 1,00m (um metro).

Art. 12 – Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel e cercados através estruturas de proteção como telas metálicas, muros em alvenaria, grades metálicas ou similares.

Parágrafo único – O espaçamento horizontal entre os arames energizados e as outras estruturas de proteção deverá situar-se na faixa de 20cm

(vinte centímetros) a 30cm (trinta centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

Art. 13 – Será obrigatória a fixação de placas de advertência a cada 4m (quatro metros) lineares de cerca, com os textos escritos e símbolos voltados para a parte externa e interna do imóvel.

§ 1º - Placas de advertência também deverão ser fixadas nos portões e/ou portas de acesso ao imóvel, existentes ao longo da cerca, e em cada mudança de sua direção.

§ 2º - As placas de advertência realçadas neste artigo deverão:

I – Possuir dimensões mínimas de 20cm (vinte centímetros) por 30cm (trinta centímetros), quando voltadas para a parte externa do imóvel, e de 15cm (quinze centímetros) por 20cm (vinte centímetros) quando voltadas para a parte interna, e cor de fundo em amarelo forte;

II – Ter as letras e símbolos na cor preta e em tamanho que não permitam dúvidas;

III – Conter o texto palavras de advertência como: “CUIDADO, CERCA ENERGIZADA”; “CUIDADO, CERCA ELÉTRICA”; “CUIDADO, CERCA ELETRIFICADA”; “CUIDADO, CERCA ELETRÔNICA”; ou outras denominações similares;

IV – Estar a uma altura em que possam ser bem visualizadas, lidas e interpretadas quanto à possibilidade de produzirem choque elétrico.

Art. 14 – Estando a cerca energizada instalada em linhas divisórias de imóveis, ou de condomínio, deverá haver a concordância expressa dos proprietários confrontantes, ou do síndico, sobre a referida instalação.

Parágrafo único – Havendo recusa por parte dos confrontantes, ou do síndico, a cerca somente poderá ser instalada com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 15 – A Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, através o Departamento Municipal de Planejamento e Coordenação de Projetos, procederá à fiscalização das instalações e da regular manutenção de cercas energizadas no Município de Dois Vizinhos.

Parágrafo único – A empresa ou profissional instalador, sempre que solicitado pelo órgão municipal fiscalizador, ou por quem de direito, deverá comprovar, mediante laudo técnico e documentação pertinente, que a instalação da cerca energizada atende às características técnicas de corrente elétrica e às normas de segurança exigíveis.

Art. 16 – O requerimento objetivando à licença para instalação de cerca energizada neste Município deverá ser instruído, entre outras a critério da

autoridade administrativa competente, com a seguinte documentação, expedida pelo responsável técnico pelo projeto e/ou execução da obra:

I – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

II – Croquis da área do imóvel a ser cercada;

III – Corte esquemático indicando a altura da cerca em relação a muros, à cota do terreno e ao passeio.

§ 1º - Acompanhará a documentação referida neste artigo, declaração escrita da empresa instaladora, com firma reconhecida, especificando que a instalação da cerca energizada atende as exigências das Normas Técnicas Brasileiras e/ou das Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria, indicado os dispositivos embaixadores;

§ 2º – Quando se tratar de cerca energizada divisória ou junto a divisas entre imóveis, o requerente deverá apresentar declaração de concordância dos confrontantes, ou do síndico, com firma reconhecida, ou, em havendo discordância, demonstrar que a referida cerca será edificada com um ângulo mínimo de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano vertical e para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 17 – Os proprietários de cercas energizadas, já instaladas no Município de Dois Vizinhos, deverão designar responsáveis técnicos pelas mesmas e adaptá-las aos termos desta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei, findo os quais a cerca será desligada pelo órgão municipal fiscalizador, sem prejuízo de sanções pecuniárias cabíveis.

Art. 18 – Aquele que descumprir o disposto nesta lei será notificado para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo os quais sem o devido atendimento, ser-lhe-á aplicado multa no valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal), renovável a cada 30 (trinta) dias em caso de recalcitrância.

Art. 19 – O Executivo Municipal, através ato administrativo pertinente, estabelecerá normas complementares e necessárias à aplicação desta lei.

Art. 20 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, 44º ano de emancipação.

Pe. Lessir Canan Bortoli
Prefeito